



Of. 60/2024

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Dr. Alexandre Sikinowski Saltz
DD. Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS, neste ato representado por seu presidente, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue:

É de conhecimento público a complexidade que se torna a vida dos pais de crianças com necessidades especiais, tanto no âmbito de organização como financeiro, haja vista que em muitos dos casos é condição para um desenvolvimento digno, a realização de tratamentos e práticas esportivas que (individualmente ou somados) representam valores bastante expressivos.

A relevância do tema foi objeto de apreciação pelo Eg. STF que, por ocasião da apreciação do RE nº 1.237.867 (Tema 1.097 da RG), assentou que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.” Da ementa do referido julgado, destaca-se o seguinte trecho: “*V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.*”



Sob esse viés, tem-se que embora a redução de jornada seja fator relevante, o auxílio para fazer frente às necessidades pessoais assume igual relevância e vem sendo objeto de regulação, como, por exemplo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado.

A Resolução de Mesa n° 629/04 da ALRS, assim disciplina o denominado *auxílio especial*:

Art. 1.º Fica instituído o auxílio especial para os servidores ativos da Assembleia Legislativa cujos filhos ou dependentes sejam considerados portadores de necessidades especiais e recebam assistência em estabelecimento e/ou de profissional especializado, devidamente registrado no respectivo conselho profissional.

[...]

Art. 4.º O auxílio especial será constituído de 12 (doze) parcelas e será concedido, mensalmente e por dependente, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Nível II, classe E, da tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.

Trata-se, portanto, de benefício de caráter indenizatório pago em 12 (doze) parcelas que, por sua natureza, não encontram óbice, v.g., em limites da LRF com despesa de pessoal, nem repercute com reflexos na previdência do servidor.

Não se trata de norma isolada, como dá exemplo a Portaria n° 10.297/2023 do TJ/SP, que concede auxílio para filhos com deficiência de servidores e magistrados.

Diante do exposto, postula o sindicato requerente, sejam adotadas medidas para instituição de *auxílio especial* destinado ao custeio de despesas com filhos portadores de necessidades especiais.



Com a certeza do atendimento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Jodar Pedroso Prates
Presidente SIMPE/RS